



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006120-56.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: ELLEN CASTORI
CORRIGIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006120-56.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ELLEN CASTORI

CORRIGENDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15a. REGIÃO

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO JURISDICIONAL PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU. MEDIDA INCABÍVEL. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser instruída com comprovante da tempestividade da medida. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correicional. Além disso, o exame, pela via correicional, de matéria alusiva a ato praticado por Desembargador escapa aos limites da competência legal e regimental da Corregedoria Regional. Medida indeferida liminarmente, na forma prevista pelo art. 37 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Ellen Castori em face de alegada inversão tumultuária da boa ordem processual atribuída ao Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Dagoberto Nishina de Azevedo, Relator do Recurso Ordinário interposto na Reclamação Trabalhista n. 0010062-29.2018.5.15.0066, originária da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual a Corrigente figura como Autora.

Relata a Corrigente que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região acolheu o recurso das Reclamadas, reformando a r. sentença para julgar improcedente a demanda, em V. Acórdão que, segundo alega, mostrou-se omissivo e contraditório. Aduz que, em função disso, opôs Embargos Declaratórios que, no entanto, foram recebidos como protelatórios ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Argumenta que referida decisão causa inversão tumultuária e compromete o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante disso, requer o acolhimento da Correição Parcial a fim de que seja cassada a decisão corrigenda e excluída a aplicação de multa por ato protelatório em razão da oposição dos embargos declaratórios.

Anexou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental.

Nesta perspectiva, colho do ensejo para transcrever o art. 36 do Regimento Interno e seu parágrafo único:

"Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de petição que deverá conter:

(...)

Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

Verifica-se que esta medida correicional foi apresentada destituída de comprovante de tempestividade, o que leva a concluir pela deficiência na instrução desta Correição Parcial, restando autorizado, assim, seu indeferimento liminar, conforme art. 37 e seu § único, do RI, a seguir reproduzidos:

"Art. 37. Estando a petição regularmente formulada e instruída, o Desembargador Corregedor Regional poderá ordenar, desde logo, a suspensão do ato motivador do pedido, quando for relevante o fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Ainda que assim não fosse, observa-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional envolve decisão de índole alegadamente tumultuária da lavra do Exmo. Desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, ao apreciar Embargos de Declaração opostos contra V. Acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário. Tal hipótese, contudo, não enseja o manejo da Correição Parcial perante esta Corregedoria Regional, na medida em que a atuação de Desembargador do Trabalho, não pode ser objeto de escrutínio pela via correicional (inteligência dos artigos 38 e 40 do Regimento Interno deste Tribunal) no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, o que também afasta a possibilidade de conhecimento da

presente medida, mesmo que superada a formalidade na apresentação da demanda.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução e por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência ao Exmo. Desembargador Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

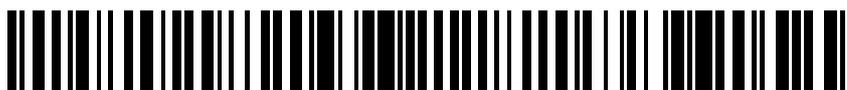
Campinas, 26 de abril de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



1904262235189860000041841612

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)